

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.730, de 26 de junho de 2025.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a baixa de créditos não tributáveis prescritos, no Município de Sertão Santana.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Ari Budelon Barbosa

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.730, de 26 de junho de 2025, para fins de autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar a baixa de créditos não tributáveis prescritos, no Município de Sertão Santana.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 14.391/2025, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O projeto delimita que a baixa se dará apenas para créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, sem causas suspensivas ou interruptivas e sem ajuizamento de execução fiscal.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal do projeto de lei, ora analisado, observa-se que o Prefeito possui competência para legislar acerca do tema, conforme disposição do art. 64, XXVI, da Lei Orgânica do Município.

No que compete ao mérito da proposição, tem-se que aos créditos de natureza não tributária (multas administrativas, preços públicos etc.) aplicam-se os prazos prescricionais específicos previstos na legislação pertinente – em regra, o Código Civil. Bem assim, nem todos os casos contam com prazo idêntico, como, por exemplo, alguns preços públicos sujeitos ao prazo decenal. Assim, recomenda-se a adequação do parágrafo único do art. 1º, a fim de prever a avaliação individualizada de cada crédito, conforme a sua natureza jurídica. O mesmo raciocínio sobre o reconhecimento de ofício da prescrição, com base na legalidade e eficiência.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Ademais, cabe recordar que a Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da indisponibilidade do interesse público, o que significa que o administrador público não pode dispor livremente dos interesses da coletividade, devendo sempre agir em conformidade com a lei e em benefício do bem comum. Por essa razão, faz-se necessário apurar se a prescrição referente aos créditos não tributários de fato ocorreu. Para tanto, recomenda-se que a Administração adote os seguintes procedimentos administrativos:

- 1) a Secretaria da Fazenda (ou setor de Dívida Ativa) deve identificar periodicamente os créditos tributários e não tributários cujos prazos prescricionais (CTN, Art. 174 ou legislação específica) aparentam ter transcorrido, considerando as causas interruptivas e suspensivas aplicáveis a cada caso;
- 2) encaminhar relação desses créditos à Procuradoria Municipal;
- 3) a Procuradoria Municipal emitirá parecer fundamentado, analisando individualmente ou por lotes homogêneos, a ocorrência da prescrição;
- 4) com base no parecer favorável da Procuradoria, a autoridade administrativa competente (definida em lei ou decreto - ex: Secretário da Fazenda ou Prefeito) proferirá decisão declarando a extinção do crédito pela prescrição;
- 5) os setores de Dívida Ativa e Contabilidade promoverão a baixa dos registros correspondentes.


### III – Conclusão

Diante do exposto, opino pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.730/2025, tal como redigido. A constitucionalidade e legalidade da medida dependem da reformulação da redação do projeto, conforme exarado neste parecer.

Sertão Santana, 08 de julho de 2025.

PUBLICADO

  
Lilian Schwalm Kruger  
Presidente da Comissão

  
Heidi Kozyenieswski de Medeiros  
Vice-Presidente da Comissão

  
Ari Budelon Barbosa  
Membro da Comissão  
RELATOR

  
Nilton Luiz Rodrigues Borges  
Membro da Comissão

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**